AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867931 - MS (2023/0406570-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCELO DOS SANTOS SAMRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	UEVERTON VINICIUS AVELA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	ALISSON VALIENTE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. TRÁFICO DE DROGAS (76 G DE COCAÍNA). NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. NERVOSISMO E AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. IMPRESSÃO SUBJETIVA DOS AGENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se concede a ordem impetrada, quando evidenciado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do ora agravante.

2. Hipótese em que o Ministério Público Federal sustenta a necessidade de manutenção da condenação do acusado, apoiada no argumento de que há um *standard* probatório robusto para a condenação.

3. No caso, a abordagem foi baseada no fato de que os ora agravados aparentavam nervosismo e estavam sentados em uma motocicleta estacionada em local escuro, o que, por si só, não constitui fundada suspeita, mas mera impressão subjetiva. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47534993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: fcaba5b2-47fc-4891-b4c3-efb3ac0f8521

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47534993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: fcaba5b2-47fc-4891-b4c3-efb3ac0f8521

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867931 - MS (2023/0406570-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCELO DOS SANTOS SAMRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	UEVERTON VINICIUS AVELA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	ALISSON VALIENTE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. TRÁFICO DE DROGAS (76 G DE COCAÍNA). NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. NERVOSISMO E AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. IMPRESSÃO SUBJETIVA DOS AGENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se concede a ordem impetrada, quando evidenciado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do ora agravante.

2. Hipótese em que o Ministério Público Federal sustenta a necessidade de manutenção da condenação do acusado, apoiada no argumento de que há um *standard* probatório robusto para a condenação.

3. No caso, a abordagem foi baseada no fato de que os ora agravados aparentavam nervosismo e estavam sentados em uma motocicleta estacionada em local escuro, o que, por si só, não constitui fundada suspeita, mas mera impressão subjetiva. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46655727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 16:17:43
Código de Controle do Documento: ffdaca2e-ac2d-45d4-907a-c9f71f5acd92

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão, de minha lavra, em que concedi a ordem no *writ* impetrado em benefício de ALISSON VALIENTE, MARCELO DOS SANTOS SAMRA e UEVERTON VINICIUS AVELA DE SOUZA, assim ementada (fl. 563):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA. APREENSÃO DE POUCO MAIS DE 76 G DE COCAÍNA. REALIZAÇÃO DA BUSCA DOMICILIAR. RECINTO QUE NEM SEQUER FICA PRÓXIMO DO LOCAL EM QUE OCORREU A BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
> Ordem concedida.

Alega o agravante, em síntese, que *não se pode, pois, tolher a atuação dos agentes da lei na repressão de crimes, exigindo-se uma certeza tão qualificada acerca da prática delitiva, que se configure apenas em situações nas quais os agentes policiais presenciem a execução da ação criminosa. Exigir tamanha certeza para sua atuação inviabiliza qualquer ação preventiva visando a diminuição da criminalidade, bem como torna ineficaz qualquer patrulhamento de rotina* (fl. 574).

Requer, então, seja reconsiderada *a r. decisão agravada, ou quando não, que o feito seja levado à Mesa para julgamento do Douto Colegiado e, ao fim, devidamente provido, prequestionando-se, em qualquer caso, de modo expresso, a existência de contrariedade ao artigo 144, §§ 5º e 8º, da Constituição Federal de 1988, ante as provas produzidas sob o crivo do pleno contraditório* (fl. 575).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

Extrai-se da sentença que a motivação dos policiais para a abordagem foi baseada no fato de que os ora agravados aparentavam nervosismo e estavam sentados em uma motocicleta estacionada em local escuro (fl. 351).

Acerca dos fatos, assinalou o Juízo singular que (fl. 353 – grifo nosso):

> [...]
> Desta feita, observa-se que a abordagem policial não foi aleatória, **sendo que as circunstâncias do local onde os fatos ocorreram e o nervosismo dos acusados com a presença dos policiais no local indicavam a possível prática de delito**.
> Nesta linha, por regra ordinária de experiência, ninguém estaciona uma motocicleta em um local escuro sem a intenção de esconder algo, mormente pelo risco de subtração de veículos em regiões "escuras" e ermas.

Documento eletrônico VDA46655727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 16:17:43
Código de Controle do Documento: ffdaca2e-ac2d-45d4-907a-c9f71f5acd92

> Neste contexto, infere-se que houve evidente justa causa para realização da abordagem, não havendo que se falar em busca pessoal ilícita e imotivada, redundando no afastamento da tese de nulidade em apreço.
> [...]

Da análise dos trechos transcritos, observa-se que, nos termos da jurisprudência deste STJ, nem sequer houve fundada suspeita para a abordagem pessoal, pois o nervosismo manifestado pelos indivíduos não é considerado fundada suspeita para a devassa, quanto ao mais, da busca domiciliar dela decorrente, sem a comprovada autorização do morador para a entrada no imóvel.

A propósito:

> [...]
> **2. A revista pessoal não amparada pela legislação, que foi realizada apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes policiais, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, conduz à ilicitude da prova e das dela decorrentes, nos termos do art. 157, caput, e § 1º, do CPP.**
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 802.671/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025 – grifo nosso)

Assim, a decisão objurgada não merece reparos.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46655727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 16:17:43
Código de Controle do Documento: ffdaca2e-ac2d-45d4-907a-c9f71f5acd92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 867.931 / MS

Número Registro: 2023/0406570-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00118232020228120800 00347487920228120001 118232020228120800 347487920228120001

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ALISSON VALIENTE (PRESO)
PACIENTE	:	MARCELO DOS SANTOS SAMRA (PRESO)
PACIENTE	:	UEVERTON VINICIUS AVELA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCELO DOS SANTOS SAMRA (PRESO)

Documento eletrônico VDA47457399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:22
Código de Controle do Documento: c8e5dcc0-f0d8-403d-bda9-862c4312a82e

ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	UEVERTON VINICIUS AVELA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	ALISSON VALIENTE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:22
Código de Controle do Documento: c8e5dcc0-f0d8-403d-bda9-862c4312a82e